



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

Ação de Falência

Autos n. 0085830-62.1999.8.26.0100

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na qualidade de Síndica nomeada nos autos da presente Massa Falida, por sua profissional responsável infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 do Decreto-Lei 7.661/1945, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Falência em epígrafe de **MASSA FALIDA DE PROTEGE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1979, apresentar manifestação sobre a divergência de fls. 1969/1972 nos seguintes termos:

Conforme consta dos autos, a Síndica apresentou às fls. 1962/1965 proposta de rateio do ativo financeiro residual da Massa Falida, considerando o saldo disponível em conta judicial no montante de R\$ 21.620,38 (vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos) e os saldos remanescentes dos créditos, atualizados na memória de cálculo de fl. 1929.

Considerando que o passivo atualizado perfazia o montante de R\$ 39.483,91 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), a Síndica constatou a insuficiência do ativo disponível para a satisfação integral dos créditos, razão pela qual apresentou proposta de distribuição proporcional entre os credores quirografários, após o destaque de sua remuneração.



Para a elaboração da referida proposta, foram considerados os créditos constantes da memória de cálculo de fl. 1929, correspondentes a R\$ 23.249,68 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor de Avery Dennison do Brasil Ltda.; R\$ 12.939,64 (doze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Antônio Rogério Mendes; e R\$ 3.294,59 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda., mediante incidência de correção monetária pelos indexadores oficiais deste Egrégio Tribunal de Justiça e observância dos pagamentos anteriormente realizados.

Em manifestação de fls. 1969/1972, Maria Rozendo Origuella insurgiu-se contra a metodologia adotada na proposta de rateio, sustentando, em síntese, que os depósitos realizados pelos ex-sócios para atingimento do percentual previsto no art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945 já teriam sido considerados nas contas elaboradas pela Contadoria Judicial e que, por isso, deveria prevalecer a conta de liquidação de fl. 1626.

Os ex-sócios formularam, às fls. 1093/1094, proposta destinada ao atingimento do percentual previsto no art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945, mediante complementação dos recursos disponíveis para que o rateio alcançasse 40% (quarenta por cento) dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores.

Para esse fim, Maria Rozendo Origuella realizou, em 20/02/2006, depósito judicial de R\$ 6.454,40 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), às fls. 1248/1249.

Na sequência, a Contadoria Judicial, às fls. 1260/1261, apurou em R\$ 16.206,37 (dezesseis mil, duzentos e seis reais e trinta e sete centavos) o montante necessário ao cumprimento da proposta, compreendendo os valores correspondentes ao percentual de 40% dos créditos e os encargos então considerados. Deduzido o primeiro depósito e promovida a



atualização do saldo, foi apurada a necessidade de complementação no valor de R\$ 10.038,19 (dez mil, trinta e oito reais e dezenove centavos).

Em 21/07/2006, Maria Rozendo Origuella realizou o depósito complementar de R\$ 10.038,19, conforme fls. 1267/1268, totalizando aportes de R\$ 16.492,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Verifica-se, portanto, que os depósitos realizados pelos ex-sócios tiveram finalidade específica: complementar os recursos então existentes para que o rateio atingisse o percentual previsto no art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945. Não se tratou, nesse momento, de redução ou quitação definitiva dos créditos habilitados, mas de aporte destinado ao preenchimento do requisito legal então perseguido pelos ex-sócios.

É a partir dessa distinção entre a finalidade dos depósitos e a extensão dos créditos concursais que deve ser examinada a posterior conta de liquidação de fl. 1626.

Posteriormente, em 03/10/2018, foi elaborada nova conta de liquidação à fl. 1626, com referência à proposta anteriormente formulada e ao Quadro Geral de Credores, contemplando os créditos ainda não levantados por Avery Dennison do Brasil Ltda. e Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda., bem como apurando saldo remanescente em conta judicial.

Referida conta foi submetida à manifestação dos interessados e, diante da ausência de impugnação, bem como das manifestações apresentadas pelo então síndico e pelo Ministério Público, foi posteriormente homologada por este D. Juízo à fl. 1710, com autorização para o início dos pagamentos.



O saldo remanescente apurado na conta de fl. 1626 não corresponde, necessariamente, a valor excedente aportado por Maria Rozendo Origuella. A referida conta considerou o saldo financeiro então existente nas contas judiciais da Massa, composto não apenas pelos depósitos realizados pela ex-sócia, mas também pelos demais ingressos integrantes do ativo falimentar e pelos acréscimos decorrentes da manutenção dos recursos em depósito judicial.

Desse modo, os depósitos realizados para os fins do art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945 devem ser compreendidos segundo a finalidade específica para a qual foram efetuados, não se confundindo os valores originalmente aportados pela ex-sócia com o saldo posteriormente constituído na conta judicial da Massa. A existência de saldo financeiro superveniente demanda, portanto, a análise de sua origem e destinação, especialmente diante dos demais ingressos e acréscimos incidentes sobre os recursos mantidos judicialmente.

Com efeito, uma vez incorporados ao ativo destinado à satisfação do passivo falimentar, os valores mantidos em conta judicial e os respectivos rendimentos, atualizações e demais consectários permanecem vinculados à Massa, devendo ser empregados na satisfação dos créditos habilitados enquanto subsistir passivo concursal.

A controvérsia instaurada pela manifestação de fls. 1969/1972, contudo, demanda distinguir a finalidade jurídica dos depósitos realizados para os fins do art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945 da definição dos créditos remanescentes passíveis de satisfação pelo ativo ainda existente na Massa.

Desse modo, o percentual previsto no art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945, relacionava-se ao preenchimento do requisito legal para a extinção das obrigações do falido,



não se extraindo da mera realização dos depósitos, por si só, que os créditos concursais tenham sido definitivamente reduzidos ou limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), especialmente diante da existência posterior de ativo financeiro disponível para distribuição aos credores.

Em manifestação de 20/05/2011, às fls. 1517/1518, o então síndico consignou que havia sido quitado apenas 40% (quarenta por cento) do passivo e que eventual diferença existente deveria ser rateada entre os credores, afastando, naquele momento, a restituição do saldo remanescente aos ex-sócios.

Tal compreensão encontra respaldo no próprio andamento posterior do feito. Mesmo após a homologação da conta de fl. 1626, este D. Juízo, em decisão proferida em 09/05/2024, às fls. 1732/1735, não autorizou a restituição do saldo remanescente à ex-sócia, determinando que se aguardasse a verificação do pagamento dos credores para, somente então, ser analisada a existência de quantia passível de levantamento por Maria Rozendo Origuella.

Referida determinação reforça que a existência de saldo financeiro em conta judicial não autoriza sua automática atribuição à ex-sócia, devendo ser previamente verificada a satisfação do passivo concursal e a efetiva origem dos valores remanescentes.

Nesse contexto, registra-se que Antônio Rogério Mendes recebeu R\$ 8.733,39 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), em 08/03/2010, conforme fl. 1539, pagamento posteriormente considerado na atualização de seu crédito.

Quanto à Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda., consta dos autos levantamento realizado em 15/03/2024, no montante de R\$ 13.470,71 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e



setenta e um centavos), conforme fls. 1740/1745, valor igualmente considerado na posterior apuração de seu saldo remanescente.

Assim, os depósitos realizados por Maria Rozendo Origuella para os fins do art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945 não impedem a apuração e o pagamento dos créditos remanescentes existentes, razão pela qual deve ser mantida a metodologia adotada na proposta de rateio de fls. 1962/1965, com a atualização dos créditos e a amortização dos valores já satisfeitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Síndica opina pelo não acolhimento da divergência apresentada por Maria Rozendo Origuella às fls. 1969/1972, uma vez que a existência de saldo remanescente em conta judicial não implica, por si só, a existência de quantia passível de restituição à ex-sócia.

Com efeito, os depósitos realizados por Maria Rozendo Origuella tiveram finalidade específica de complementar os recursos necessários ao atingimento do percentual previsto no art. 135, II, do Decreto-Lei 7.661/1945. Contudo, o saldo posteriormente existente em conta judicial não decorre exclusivamente dos valores por ela aportados, tendo a conta sido composta também por outros ativos da Massa e pelos acréscimos decorrentes da manutenção dos recursos em depósito judicial. Nesse sentido, os rendimentos, atualizações e demais consectários incidentes sobre os valores integrantes da conta judicial acompanham o ativo que lhes deu origem e permanecem vinculados à Massa Falida, não constituindo crédito autônomo da ex-sócia passível de levantamento enquanto houver créditos concursais remanescentes a serem satisfeitos.



Assim, a Síndica mantém a metodologia adotada na proposta de rateio de fls. 1962/1965, destinando-se o ativo financeiro remanescente à satisfação dos credores habilitados, mediante atualização dos respectivos créditos e amortização dos valores já satisfeitos, requerendo, após, nova vista ao Ministério Público, conforme solicitado na cota ministerial.

A Síndica permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245